



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0000255-08.2012.8.16.0004 – Projudi

ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, advogado, com escritório profissional na Al. Augusto Stelfeld, nº 1157, Curitiba/PR., na qualidade de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** dos autos de Falência de **SONAEX S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO**, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item “3”, da sentença de sequência 314, manifestar-se nos termos que seguem.

1. Da convalidação da recuperação judicial em falência

Na sequência de item 314, Vossa Excelência deferiu o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência realizado pela empresa (então) recuperanda (ora falida), determinando, ato contínuo, a intimação do administrador judicial para que firmasse o respectivo Termo de Compromisso perante o juízo e *imediatamente* desse início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do art. 22 da Lei 11.101/2005.

Devidamente assinado o aludido termo, conforme sequência 353, passa-se a expor ao juízo os principais atos e medidas tomadas pelo administrador judicial até o presente momento.

2. Da continuação das atividades empresariais

Quando da decretação da falência da empresa, o administrador judicial se dirigiu ao estabelecimento empresarial da falida, no intento de verificar eventuais peculiaridades e medidas imediatas a serem tomadas.

Al. Augusto Stelfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





Neste diapasão, identificou-se que a empresa ainda estava em processo de produção de bens em favor de clientes como PERFIMEC, DUNICK, dentre outros.

Tratava-se de pedidos que já tinham o seu processamento iniciado e que, quando finalizados, reverterão valores financeiros em favor da falida. Por esta razão, optou-se por continuar as atividades até o final do mês corrente (maio de 2013) para que seja finalizado o beneficiamento dos produtos que lá se encontravam.

Destaque-se, ainda, que por conta desta decisão, alguns trabalhadores foram mantidos em suas funções (agora prestando serviços em favor da massa falida), razão pela qual – desde logo – **se requer seja autorizado o pagamento os salários dos respectivos trabalhadores, tão logo haja recursos financeiros na conta judicial, mediante alvará a ser expedido pelo juízo quando do levantamento da folha de pagamentos.**

Para tanto, anexa-se à presente peça a folha de pagamento do referido mês corrente, objetivando-se que o juízo autorize o administrador judicial a efetuar o pagamento dos empregados que ora estão laborando (por mais alguns dias) em favor da massa falida.

Segundo informações obtidas com o setor de financeiro da empresa (falida), bem como pelos extratos financeiros verificados pelo administrador judicial, o pagamento dos salários e encargos (alimentação, VT, etc.) será possível com o que já foi faturado até o momento no mês corrente e com os valores que estão sendo liquidados nos próximos dias.

Sendo assim, em homenagem ao princípio da maximização do valor dos ativos do falido, bem como em atenção aos interesses de terceiros no processo produtivo, diante da autorização contida em sentença, informa-se a Vossa Excelência que o administrador judicial optou pela continuação das atividades empresariais, o que ocorrerá tão somente até o dia 31 de maio de 2013, quando será lacrado o estabelecimento pelo administrador judicial e oficiais de justiça designados pelo juízo.





3. Da arrecadação dos bens

Doutra feita, o administrador judicial informa que já iniciou o processo de arrecadação e arrolamento de bens da massa falida, acompanhado pelos Srs. Oficiais de Justiça designados pelo juízo.

Insta salientar, entretanto, conforme fotografias extraídas pelos Srs. Oficiais de Justiça, que foram encontrados “abandonados” em cima dos caminhões na empresa documentos contábeis referentes às filiais, sucatas espelhadas pelo chão da fábrica, bem como obtidas informações desconexas a respeito de determinados bens, destacando-se, ainda, a existência de vários itens de pequeno valor (alguns perecíveis, inclusive) no almoxarifado a serem inventariados e arrecadados.

Agrava-se a situação por conta da existência de documentos arquivados (sem qualquer organização ou critério) datados de muitos anos pretéritos, haja vista que a empresa tinha mais de 50 (cinquenta) anos de atuação no mercado.

Neste sentido, estima-se que dentro de duas ou três semanas o trabalho de arrecadação de bens terá evoluído, permitindo-se que seja lavrado o Auto de Arrecadação dos Bens, nos termos da lei.

4. Da lacração do estabelecimento empresarial – ora parcial

Ainda que tenha sido conveniente a continuação das atividades da falida até que se finalize a produção dos bens requeridos, o administrador judicial efetuou, juntamente com os Srs. Oficiais de Justiça, a lacração de parte do estabelecimento da empresa, porquanto desnecessário ao processo fabril de produção. Explica-se.

O estabelecimento da empresa é composto por 2 (dois) barracões, sendo que em um deles se concentram apenas máquinas de pequeno porte, utilizadas para procedimentos específicos dentro do sistema de fabricação que ora não são mais necessários para a finalização dos procedimentos adotados pelo administrador judicial.

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





Neste sentido, informa-se que apenas um barracão (principal) continua em funcionamento, sendo efetuada a lacração neste momento, por conveniência, apenas do barracão de menor porte.

5. Do sistema de vigilância e alarme

Segundo destacado, optou-se pela continuidade das atividades empresariais, assim como se procedeu com a lacração de um dos barracões da massa falida, a fim de que sejam evitados gastos desnecessários.

Diante desse cenário, visando a segurança dos bens que guarnecem a empresa, bem como do próprio imóvel em si considerado, diligenciou o administrador judicial para a contratação de empresa especializada em segurança, a fim de que o imóvel fique protegido durante o procedimento falimentar.

Informa-se, desde logo, que fora mantido por alguns dias o sistema de alarmes no estabelecimento.

Todavia, tal medida é temporária, motivo pelo qual mostra-se de absoluta urgência a contratação de empresa de segurança diretamente pela massa.

Para que isto se torne possível, o administrador judicial informa que já procurou empresas do setor para oferecer orçamentos quanto a prestação desses serviços.

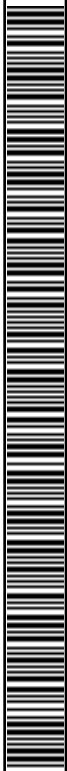
Neste sentido, anexa-se a presente manifestação as três propostas e respectivos orçamentos apresentados pelas empresas de segurança:

(i) Protectu's

Custo de instalação + mão-de-obra: R\$ 900,00;

Custo mensal: R\$ 110,00;

(ii) Metronic





Custo de instalação + mão-de-obra: R\$ 1.070,00

Custo mensal: R\$ 320,00

(iii) G5/Orsegup

Custo de instalação + mão-de-obra: R\$ 1.062,68.

Custo mensal: R\$ 140,00

Considerando-se não ser vantajoso para a massa falida a compra em definitivo dos equipamentos de segurança, sendo mais conveniente, portanto, a contratação mediante contrato de comodato, opina o administrador judicial pela escolha da empresa que apresentou a melhor proposta em termos de valores, qual seja a empresa Protectu's Proteção Eletrônica Ltda.

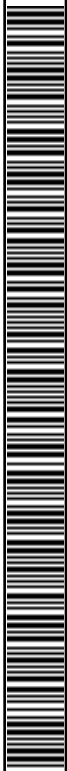
Neste sentido, requer-se seja autorizado pelo juízo a contratação URGENTE dos serviços da empresa referenciada diretamente pela massa falida (credor extraconcursal), a fim de que o sistema de segurança seja imediatamente instalado e os serviços imediatamente prestados, resguardando-se, assim, a segurança e proteção dos imóveis e dos bens ali mantidos.

6. Dos veículos

Como aludido no tópico “3”, o procedimento de arrolamento dos bens já fora iniciado pelo administrador juntamente com os Srs. Oficiais de Justiça.

Neste diapasão, cumpre destacar que todos os veículos que constavam no acervo patrimonial da massa falida já foram catalogados e arrecadados, conforme segue:

- a) CAMINHAO C/ CARROCERIA ABERTA MCA VOLKSWAGEM MOD 24.250 CNC 6X2 ANO/MOD 2006 - RENAVAL 89.972431-0**
- b) CAMINHAO C/ CARROCERIA ABERTA MCA MERCEDES BENZ MOD 1114 ANO/MOD 1995 - RENAVAL 64.813403-2**

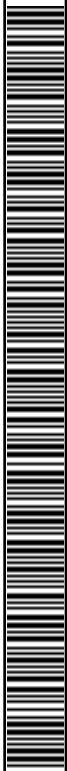




- c) CAMINHÃO C/ CARROCERIA ABERTA MCA MERCEDES BENZ MOD 2418 ANO/MOD 1994 - **RENAVAM 62.795902-4**
- d) CAMINHÃO C/ CARROCERIA ABERTA MCA FORD CARGO 3224 ANO/MOD -1991 - **RENAVAM 40.829704-2**
- e) CAMINHÃO C/ CARROCERIA ABERTA MCA MERCEDES BENZ MOD 912 ANO/MOD 1992 - **RENAVAM 60.781514-0**
- f) AUTOMÓVEL MCA VOLKSWAGEN MOD GOL 1.6 ANO 1999 MOD 2000 - **RENAVAM 00725903775**
- g) AUTOMÓVEL MCA VOLKSWAGEN MOD GOL 1.6 ANO 2008 MOD 2009 - **RENAVAM 98.238023-2**
- h) AUTOMÓVEL MCA VOLKSWAGEN MOD GOL 1.6 ANO 2008 MOD 2009 - **RENAVAM 98.023331-3**
- i) AUTOMÓVEL MCA FIAT M+A6: B280D UNO MILLE FIRE ANO 2005 MOD 2006 - **RENAVAM 85.477745-8**
- j) CAMIONETE C/ CARROCERIA ABERTA MCA GM MOD MONTANA CONQUEST ANO 2004 MOD 2005 - **RENAVAM 83.648787-7**
- k) MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 150 TITAN ES ANO/MOD 2008 - **RENAVAM 95.527013-8**

Tais veículos são de propriedade da massa falida, conforme constam nos documentos anexos, motivo pela qual requer-se sejam bloqueados pelo juízo mediante sistema RENAJUD, anotando-se, se possível, a condição de falida da empresa.

Ainda, informa-se ao juízo que há dois veículos marca/modelo VW/Gol (Renavam n.º 98.238023-2 n.º 98.023331-3), que constam em seus documentos como sendo de arrendamento mercantil (*leasing*) em favor do BANCO FINASA B.M.C S.A. (CNPJ 07.207.996/0001-50), podendo ser oficiada pela agência da Rua Mal. Deodoro, 170, 3º andar, Curitiba/PR.





Nada obstante, segundo informações do departamento financeiro da empresa falida, tais valores já foram quitados pela Sonaex S.A. e os veículos deveriam ter sido transferidos à falida.

Desse modo, requer-se sejam expedidos ofícios à referida instituição financeira, no endereço acima apontado, para que esta informe sobre a quitação (ou não) do referido contrato.

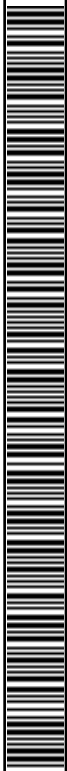
Caso esteja quitado, deve a instituição promover as medidas para transferi-lo à falida. Caso contrário, que informe o saldo devedor para que o administrador decida pela quitação (ou não) do contrato.

Aproveitando-se o ensejo, o administrador judicial informa ao juízo que algumas diligências (judiciais e extrajudiciais) têm sido tomadas. Por esta razão, preposto do administrador tem utilizado veículo da massa falida para promover tais diligências, requerendo-se autorização para continuidade da sistemática adotada.

Por fim, desde logo, informa o administrador que está tomando as providências para que os referidos bens possam ser vendidos pelo juízo (antecipadamente) para arrecadação de fundos em favor da massa e, principalmente, para evitar que se depreciem cada vez mais. Tais medidas deverão ser comunicadas e requeridas ao juízo com a maior brevidade possível, assim que os atos de urgência que estão sendo tomados sejam finalizados.

7. Das ações trabalhistas

Constatou o administrador judicial a existência, até então, de 12 (doze) citações/intimações de Ações Trabalhistas movidas em face da empresa (falida) durante a recuperação judicial (planilha anexa), as quais a massa falida deverá se manifestar na pessoa de seu administrador judicial.





Para tanto, requer-se a autorização do juízo para contratação de escritório de advocacia que possa defender o interesse da massa falida, observando-se, inclusive, que tal medida carece de urgência por haver audiências trabalhistas (com necessidade de apresentação de defesa) no final do mês corrente e em curtos espaços temporais.

Informa-se que tal procedimento deverá ocorrer por meio de tomada de preços (com 3 escritórios especializados na área), para resguardar os interesses patrimoniais da massa falida.

8. Dos valores disponíveis em favor da massa falida

8.1 Ação trabalhista – São José dos Pinhais/PR

O administrador judicial tomou conhecimento de Ação Trabalhista, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais em que a empresa (falida) era parte (autos 4509-2010-965-009). Buscando informações a respeito do processo, verificou o administrador a existência de valores bloqueados em favor da falida que, por terem sido bloqueados durante a recuperação judicial, foram liberados em favor da recuperanda.

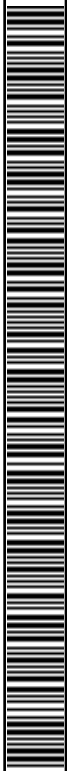
Por essa razão, peticionou-se àquele juízo informando sobre a decretação da falência da empresa e requerendo que os valores retidos nos autos em favor desta sejam transferidos à esta 1ª Secretaria de Falência, juízo universal da falência, para conseqüente destinação legal dos valores (nos termos da petição anexa).

8.2 Dos saldos bancários

Igualmente, tomou conhecimento o administrador judicial acerca de valores disponíveis em contas bancárias contratadas pela empresa (falida), conforme extratos ora anexados.

Os valores estão disponíveis nas seguintes instituições financeiras, nos termos abaixo:

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





- (i) **Banco do Rio Grande do Sul (BANRISUL): R\$ 912.540,34 (novecentos e doze mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos);**
- (ii) **Sicredi: R\$ 31.618,33 (trinta e um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos);**
- (iii) **Banco Industrial do Brasil: R\$ 6.682,38 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos);**
- (iv) **Banco do Brasil (possível amortização indevida e valores bloqueados, nos termos da planilha anexa – elaborada pelo departamento financeiro da Sonaex S.A. antes da decretação da falência)**

Neste sentido, requer-se que estes valores sejam imediatamente bloqueados e transferidos à conta judicial desta secretaria, mediante sistema eletrônico ou por mandados/ofícios, a critério do juízo, permitindo-se que os referidos valores sejam revertidos em proveito da massa falida.

Para tanto, informa-se os CNPJ(s) da matriz e de suas filiais para que o juízo possa proceder com essa medida protetiva:

- 76.508.548/0001-09 (matriz)
- 76.508.548/0002-90 (fábrica)
- 76.508.548/0004-58 (filial Joinville – fisicamente fechada)
- 76.508.548/0009-66 (filial Blumenau – fisicamente fechada)
- 76.508.548/0010-08 (filial Itajaí – fisicamente fechada)
- 76.508.548/0007-02 (filial Pinhais – fisicamente fechada)

Antecipando eventual alegação que possa ser apresentada pelas instituições financeiras, é importante destacar que não há razões para amortizações ou outras medidas constritivas pelas respectivas instituições, pois o processo falimentar implica no juízo





universal, sendo que esses valores deverão ser destinados e utilizados para custear as despesas da massa, bem como repartir entre os credores, seguindo-se os critérios legais.

9. Dos credores pagos durante a recuperação judicial

Em atendimento ao contido no item “3” da sentença que promoveu a convalidação da recuperação judicial em falência, requer-se a juntada da relação dos créditos pagos durante a recuperação judicial, a qual foi elaborada e assinada pela gestora financeira (empregada) da falida.

Tais créditos foram pagos durante a recuperação judicial por se tratar – em sua maioria – de créditos de pequena quantia, referentes a fornecedores que continuaram a prestar serviços para empresa durante o período da recuperação, através dos fundos obtidos com os incipientes pedidos de produção, ainda que o plano de recuperação judicial não tenha sido aprovado.

Destaque-se, entretanto, que foram pagos somente créditos quirografários e tributários, deixando-se de se efetuar o pagamento dos créditos com garantia real e dos créditos bancários, razão pela qual estes não constam na relação anexa, mas permanecem devidos.

Informa-se, ainda, que a presente relação fora confeccionada pela responsável do setor financeiro da empresa (falida), estando os documentos comprobatórios do pagamento devidamente arquivados no setor financeiro aludido.

Desse modo, infere-se pela análise da relação anexa que o montante total de R\$ 433.047,34 (quatrocentos e trinta e três mil, quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) foi pago a credores quirografários durante o curso da recuperação judicial.

Ainda, como se pode observar, o crédito tributário devido à prefeitura de Curitiba também fora reduzido, de R\$ 25.056,99 (vinte e cinco mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) para R\$ 8.352,33 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).





Neste sentido, os valores creditórios devidos pela falida foram alterados e reduzidos, motivo pelo, após o término do prazo conferido pelo juízo para a habilitação de eventuais créditos, o administrador judicial confeccionará nova relação de credores, atendendo ao que preceitua a legislação falimentar.

10. Do arrendamento do estabelecimento

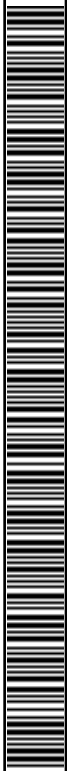
Durante os procedimentos arrecadatórios, o administrador judicial, em uma primeira análise, identificou que muitos dos equipamentos instalados no estabelecimento da falida constituem-se por maquinário pesado e instalado em estruturas complexas de concreto e metal.

Por esta razão, parecem ser de difícil remoção e que perderão muito valor, senão poderão se tornar sucata, se não forem utilizados naquele local.

Nada obstante, trata-se de posicionamento em caráter opinativo e que, no entender do administrador judicial, depende de manifestação profissional de especialistas na área para que se obtenha o real cenário dos valores dos bens envolvidos.

Imagina-se que a contratação de empresa especializada para desempenhar tal serviço possa contribuir com o juízo (e com o trabalho do administrador judicial) para mensurar o valor efetivo dos bens ali encontrados, seja (i) para possível venda do estabelecimento como um todo ou, eventualmente, do (ii) arrendamento do estabelecimento enquanto o processo falimentar estiver em andamento para formação do quadro de credores e demais procedimentos necessários para o desenvolvimento do processo.

Manifesta-se que, nesse momento, o administrador não tem subsídios técnicos para mensurar qual seria a solução mais benéfica à massa falida, e, por isso, tal medida parece ser a mais acertada, o que se coloca, desde logo, ao crivo do juízo, requerendo-se autorização judicial para coleta de orçamentos de empresas especializadas.



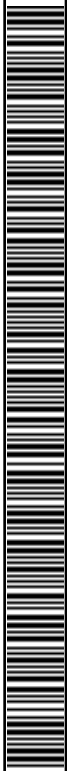


11. Dos pedidos

Diante do exposto:

- a) Informa-se ao juízo sobre a continuação provisória das atividades da empresa falida, até o dia 31 de Maio de 2013, requerendo-se que o juízo autorize o pagamento da folha de funcionários do mês corrente (após a falência), nos termos exarados no tópico 2 supra;
- b) Informa-se ao juízo sobre o início do procedimento de arrecadação dos bens, nos termos exarados no tópico 3 supra;
- c) Informa-se ao juízo sobre a lacração parcial do estabelecimento empresarial, até o momento, e que serão tomadas as medidas para lacração total na sequência, até que se defina o destino dos bens lá existentes, nos termos exarados no tópico 4 supra;
- d) Requer-se seja autorizado pelo juízo a contratação dos serviços da empresa de segurança Protectu's Proteção Eletrônica Ltda., diretamente pela massa falida (credor extraconcursal), por ter apresentado a melhor proposta para segurança monitorada do estabelecimento, a fim de que o sistema de segurança seja imediatamente instalado e os serviços prestados, nos termos exarados no tópico 5 supra;
- e) Requer-se sejam bloqueados todos os veículos de propriedade da massa falida, mediante sistema RENAJUD, anotando-se, se possível, a condição de falida da empresa; também, requer-se sejam expedidos ofícios ao BANCO FINASA B.M.C S.A. (CNPJ 07.207.996/0001-50), para que esta informe sobre a quitação (ou não) dos referidos contratos; ainda, requer-se a autorização para continuar a utilizar veículo da massa falida, exclusivamente em benefício desta, para realização de atos e diligências em favor da Sonaex S.A., nos termos exarados no tópico 6 supra;
- f) Requer-se a autorização do juízo para contratação de escritório de advocacia que possa defender o interesse da massa falida, observando-se, inclusive, que tal medida carece de urgência por haver audiências trabalhistas (com necessidade de apresentação de defesa) no final do mês corrente e em curtos espaços temporais, nos termos exarados no tópico 7 supra;
- g) Informa-se a existência de valores disponíveis em favor da massa, (i) na ação Trabalhista em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, em que já se requereu a transferência dos valores ao este juízo; e (ii) nas contas bancárias dos bancos Banco do Rio Grande do Sul (BANRISUL), Banco do Brasil, SICREDI e Banco Industrial do Brasil, requerendo, pois, que estes valores sejam imediatamente bloqueados e transferidos à conta

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





judicial desta secretaria, mediante sistema eletrônico ou por mandados/ofícios, a critério do juízo, permitindo-se que a massa falida tenha recursos para pagar suas dívidas mais urgentes, nos termos exarados no tópico 8 supra;

h) Requer-se a juntada da relação de credores pagos durante a recuperação judicial, nos termos exarados no tópico 9 supra;

i) Requer-se a autorização do juízo para coleta de orçamentos de empresas especializadas na avaliação dos bens da falida, para que sejam levados a crivo do juízo, nos termos exarados no tópico 10 supra.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

